



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 22/2023

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

ASSUNTO: Extinção da numeração das teses jurídicas prevalecentes do TRT24.

INTRODUÇÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, com redação dada pela Resolução Administrativa n. 125/2022, em cumprimento à Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 11, II), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de extinção da numeração das teses jurídicas prevalecentes do TRT24.

ANÁLISE: O Código de Processo Civil de 2015 intensificou a formação de uma cultura de precedentes na Justiça brasileira com fundamento nos princípios da isonomia (CF, 5º, *caput*) e da segurança jurídica (CF, 5º, XXXVI), especialmente.

Para garantir tratamento igual aos casos iguais e conferir previsibilidade, estabilidade, integridade e coerência à jurisprudência, o CPC estabeleceu o rol dos precedentes vinculantes¹ - *“aqueles que se impõem ao caso concreto, como imperativo de ordem pública”* -, estando entre eles *“a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”*² (CPC, 927, V).

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

² FELICIANO, Guilherme Guimarães e Pasqualetto, Olívia de Q. Figueiredo. *Reflexões sobre o modelo de precedentes no Sistema Processual Brasileiro – Compreensão e Crítica: O caso das horas “in itinere”*. In: Cesar Zucatti Pritsch...[et al.]. *Precedentes no Processo do Trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 157.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Dispondo sobre as normas do Código de Processo Civil aplicáveis ao processo do trabalho, a Instrução Normativa n. 39/2016 do TST, considera como precedente a “*decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho*” (art. 15, “e”).

No Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, todas as decisões decorrentes de incidentes de uniformização são tomadas pelo Tribunal Pleno (RI, 145-F, 146-B e 146-K, § 1º), enquadrando-se, portanto, como precedentes. Os deveres de: (i) observar os precedentes (CPC, 927) e (ii) identificar seus fundamentos determinantes, ao serem invocados, a fim de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles (CPC, 489, § 1º, V), constituem parte essencial desse novo sistema, rompendo a ideia de aplicação automática de um enunciado normativo.

Essa é a razão pela qual as súmulas – editadas a partir de entendimentos jurisprudenciais reiterados e aplicadas como forma de argumentação –, perderam espaço para as teses jurídicas, fixadas com a finalidade de exprimir a *ratio decidendi* de um caso concreto específico, ao qual devem estar sempre vinculadas. Somente a exata compreensão das constantes fáticas do caso concreto permitem a aplicação exata do precedente.

A edição de súmulas, na realidade, em sessões administrativas, sem vinculação a um caso específico – um processo paradigma e outros representativos da controvérsia – acaba por se transformar em atividade legiferante do Poder Judiciário, traduzida num verbete isolado e, muitas vezes, aplicado de maneira descontextualizada e desvirtuada das premissas que o originaram. Sintomático dessa constatação é o fato de após a promulgação das súmulas surgirem diversas correntes para interpretar seu conteúdo, pois, à semelhança da legislação, não resolveu caso nenhum e seus dizeres são dotados do mesmo grau de abstração e indeterminação da lei *stricto sensu*.

A sistemática dos precedentes “*impõe no longo prazo mudanças profundas na visão que tradicionalmente tínhamos da jurisprudência, onde os fatos não eram tão preponderantes*”³. Isso porque a aplicação de um precedente exige comparação fática

³ PRITSCH, Cesar Zucatti. *Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho*. 2. ed. Leme-SP: Mizuno, 2023, p. 204.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

aprofundada a fim de verificar a semelhança entre o caso concreto analisado no precedente e o caso *sub judice*.

Nesse novo contexto, padronizar os procedimentos administrativos decorrentes do julgamento de incidentes de uniformização é medida de utilidade e deve ser tomada a fim de facilitar a pesquisa, o conhecimento e a aplicação dos precedentes judiciais.

No âmbito do TRT24, até o momento, as teses jurídicas prevalecentes seguiram a numeração antiga, iniciada na época dos julgamentos dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, antes do gerenciamento dos precedentes pelo NUGEPNAC.

Ocorre que o número da tese nem sempre corresponde ao número do precedente (tema). Essa impossibilidade decorre do fato de que alguns incidentes de uniformização não são admitidos e, por isso, embora o tema tenha recebido um número para permitir a indexação da questão, deles não advieram teses jurídicas.

Além disso, temos 3 (três) tipos de incidentes de uniformização previstos no Regimento Interno (IRDR, IAC e Arguição de Divergência), o que pode resultar em três incidentes com tema n. 1, outros três com tema n. 2 e assim por diante, tornando a questão muito mais desorganizada para os jurisdicionados.

Dessa forma, a maioria das teses jurídicas não corresponde ao número do tema do precedente, o que, evidentemente, gera confusão. Atualmente temos, por exemplo, o IAC 1, com a tese jurídica n. 16 e o IRDR 1 com a tese jurídica n. 20.

Outrossim, a numeração de teses divorciada do processo originário pode gerar a ideia de que sua aplicação pode ser imediata (como no caso das súmulas que se assemelham às leis), o que nem sempre é exator, pois “o que vincula é o precedente que se encontra na sua origem”⁴. A tese constitui a síntese de sua interpretação, mas sua aplicação não dispensa a avaliação da conformidade do cenário fático analisado no precedente. Verbetes apartados das circunstâncias do caso concreto representam uma forma anômala – e, atualmente, inaceitável – de legislar por via oblíqua.

⁴ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 104.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

A ausência de numeração específica faz com que cada tese seja indissociável de seu respectivo precedente, o que se coaduna com o novo sistema de precedentes, além de facilitar a compreensão, por evitar numerações discrepantes.

Ante o exposto, verificada a incongruência da numeração das teses jurídicas prevaletentes do TRT24, sugere-se a sua extinção.

CONCLUSÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com fulcro na Resolução CSJT n. 312/2021 (art. 11, II), sugere a extinção da numeração das teses jurídicas prevaletentes do TRT24.

FLÁVIO DA COSTA HIGA

Juiz Auxiliar da Presidência
Membro do CIPJ-TRT24

LUCIANA DA COSTA HIGA

Analista Judiciário
Membro do CIPJ-TRT24